



PARECER Nº 425/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.060765/2013-77
INTERESSADO: PAULO CESAR GALVÃO DALESSANDRO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.060765/2013-77	05000/2013	651809155	25/02/2013	03/04/2013	20/06/2013	10/07/2013	06/11/2015	Não consta	10/12/2015

Infração: *Extrapolação de jornada de trabalho.*

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PR-OMK **Hora:** 17:55 **Local:** SBUY

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por PAULO CESAR GALVÃO DALESSANDRO, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada pelo crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651809155.

2. O Auto de Infração (AI) nº 05000/2013 (fl. 01) capitulou a conduta na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

Marcas da Aeronave: PR-OMK

CÓDIGO ANAC PILOTO: 988006

Data: 25/02/2013 Hora: 17:55 Local: SBUY

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Após apuração de denúncia, Através de informações retiradas da página nº 0603 do Diário de Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Houve descumprimento da lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Capitulação: Art. 302 inciso "II" alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica

3. Consta extrato do sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) referente ao aeronavegante Paulo Cesar Galvão Dalessandro (fls. 02/02v).

4. Consta o Memorando nº 145/2013-GGAP (fl. 03), encaminhado para o então Superintendente de Segurança Operacional (SSO), com informações oriundas do CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos).

5. Consta o Anexo ao Memorando nº 145/2013-GGAP (fls. 04/07), referenciado no corpo do Memorando como "Cópia da denúncia". Tal anexo ao Memorando tem o título de "SITUAÇÃO DA PETROBRÁS EM PORTO URUCU-AM". Em tal documento são apresentadas informações, dentre outras, de que as tripulações de helicópteros tem sido forçadas a voarem acima do que prevê a regulamentação do aeronauta no complexo petrolífero de Porto Urucu-AM.

6. Consta documento (fl. 08) em que é relatado que foi aberto processo para apuração de denúncia e que após apuração dos Diários de Bordo, constatou-se que alguns tripulantes extrapolaram

suas jornadas de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183, art. 21, alínea "a", que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

DEFESA

7. Notificada do AI nº 05000/2013 em 20/06/2013, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) (fl. 11), consta defesa, que foi recebida em 10/07/2013.

8. Na defesa (fl. 12) é alegado que o Auto de Infração não procede ao contemplado na página 603 do Diário de Bordo, pois o tripulante Paulo Cesar Galvão D 'Alessandro (CANAC 988006) cumpriu 10h55 de jornada no dia 25 de fevereiro de 2013, contando 30 minutos antes do primeiro acionamento. Em face do exposto consulta sobre a possibilidade de anular o Auto de Infração.

9. Ressalta que a operação na Base da Petrobras Geólogo Pedro de Moura (Urucú-AM) apresenta uma característica própria, devido a sua posição geográfica. Informa que a mesma está localizada em plena floresta amazônica, cujo regime de trabalho é de embarque, ou seja, durante esse período o pessoal envolvido opera e permanece no mesmo local. Portanto, a jornada de trabalho é rigorosamente respeitada sendo esta, inclusive, requisito contratual. Acrescenta ainda que a defesa foi baseada na lei nº 7.183, art. 21, alínea "a".

10. Consta a página nº 0603/PR-OMK (fl. 13) do Diário de Bordo da aeronave de marcas PR-OMK, referente à data de 25/02/2013.

11. Consta cópia do AI nº 05000/2013 (fl. 14) em que estão assinado e preenchidos os campos referentes à assinatura do autuado e aos dados do mesmo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

12. O setor competente de primeira instância, em decisão proferida (fls. 17/18) em 06/11/2015, verificou que a jornada do tripulante foi de 11 horas e 29 minutos, considerou, então, demonstrada a infração. Concluiu que o interessado extrapolou a Jornada de Trabalho Diário em 25/02/2013, restando, assim, configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial à alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA.

13. Foi aplicada multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), haja a vista a presença de circunstâncias atenuantes, conforme consulta ao SIGEC e a ausência de agravante, considerando o rol taxativo fincado no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

14. Não consta a notificação do interessado a respeito da decisão de primeira instância.

15. O interessado apresentou recurso (fls. 22/23), que foi recebido em 10/12/2015.

16. No recurso solicita a anulação da decisão, em função de que quando foi feito o cálculo do tempo total da jornada não foi levado em consideração e não foi inserido o tempo referente ao período de refeição (i). Alega que esse tempo é previsto na Lei nº 7183/1984, a qual regula o exercício da profissão, neste sentido, cita a alínea "a" do art. 21 e o parágrafo 2º do art. 43 da referida lei.

17. Argui que a própria expressão utilizada pela ANAC no cômputo do TEMPO DA JORNADA (n) prevê o uso da variável PERÍODO DE REFEIÇÃO (i). Dispõe que embora no Diário de Bordo não exista um campo específico para o lançamento do período de refeição, o seu cumprimento pode ser verificado e comprovado no próprio Diário de Bordo, através dos registros dos vôos efetuados no dia. Os dados inseridos são obtidos no Relatório de Voo (RV).

18. Informa que no dia 25/02/2013, de acordo com lançamentos no Diário de Bordo nº 0603 - PR-OMK, foram realizados três vôos. Os dados desses vôos foram obtidos dos Relatório de Voo 169.644 (Anexo A), 169.645 (Anexo B) e no 169.658 (Anexo C). O documento Oficial onde são, mensalmente, lançados os tempos referentes a Tempo Total de Voo, Total da Jornada e Período de Refeição, dentre outras informações, é a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta (FIRA). Conforme registrado no FIRA de Fevereiro de 2013 (Anexo D), no dia 25/02/2013, o Período de Refeição (Interrupção para o almoço) se deu entre as 11:56h e 12:56h (01 hora).

19. Apresenta um resumo dos dados do diário de bordo nº 0603 da aeronave PR-OMK referente à data de 25/02/2013, conforme apresentado a seguir:

RESUMO DOS DADOS DO DIÁRIO DE BORDO, 0603 – PR-OMK (25/02/2013)

Vôo	Número do RV	Apresentação	Partida	Corte	Tempo de Vôo
01	169.644	06:30	07:30	11:55	04:25
02	169.645	06:30	13:23	14:57	01:34
03	169.658	06:30	16:20	17:55	01:35

20. Informa que se pode verificar que o corte do primeiro voo se deu às 11:55h e o acionamento para o segundo voo se deu às 13:23h, havendo, portanto, um intervalo de 01:28h entre os dois vôos. Argumenta que durante esse período, em cumprimento à legislação em vigor, utilizou uma hora para a Refeição (Almoço) das 11:56h às 12:56h. Assim, refaz o cálculo do Total da Jornada incluindo o Período de Refeição (i) de uma hora, conforme a seguir:

$$(n) = (c) - (a) + (g) - (i) \text{ onde, } (c) = 18:25, (a) = 06:30, (g) = 00:04:26 \text{ e } (i) = 01:00$$

$$(n) = 18:25 - 06:30 + 00:04:26 - 01:00$$

$$(n) = 10:59:26$$

21. Conclui que o Total da Jornada contabiliza 10:59h.

22. Observa que a diferença entre o Total da Jornada apresentada na defesa da autuada a época (10:55h) e a apresentada agora pelo recorrente (10:59h), se deve ao fato de, naquela ocasião, não ter sido considerado o fator de correção relativo ao período noturno, no caso, (g) = 00:04:26 Assim, no dia 25/02/2013, tem-se um Tempo Total de Voo igual a 07:34h, e um Total da Jornada igual a 10:59h.

23. Acrescenta que por estar desempregado desde janeiro de 2015 não pôde juntar aos autos cópia da folha nº 0603 do Diário de Bordo da aeronave PR-OMK de 25/02/2013. E que caso se faça necessário, poderá ser solicitada oficialmente à empresa.

24. Informa ainda que excetuando-se a área de processamento de óleo e gás, toda a força de trabalho da base petrolífera de Urucu, localizada em plena floresta amazônica, tem o horário de almoço compreendido entre 11:30 e 13:30h, ou seja, durante esse intervalo, todos os servidores deverão gozar o Período de Refeição (Almoço) de uma (01) hora.

25. Alega que diante dos fatos acima expostos, fica demonstrado que no dia 25/02/2013 o Total da Jornada foi de 10:59h, não tendo sido o Limite Legal para Jornada de 11 horas ultrapassado.

26. Requer a anulação da decisão como medida de justiça.

27. No Anexo A ao recurso (fl. 24) consta o Relatório de Voo nº 169644, referente à data de 25/02/2013, em que é informada a apresentação do tripulante Código ANAC 988006 às 06:30h, referente à operação com partida às 07:30h e corte às 11:55h. No Anexo B ao recurso (fl. 25) consta o Relatório de Voo nº 169645, referente à operação com partida às 13:23h e corte às 14:57h. No Anexo C ao recurso (fl. 26) consta o Relatório de Voo nº 169658, referente à operação que teve partida às 16:20h e corte às 17:55h.

28. No Anexo D ao recurso (fl. 27) consta a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta do Sr. Paulo César Galvão D Alessandro, em que consta que no dia 25/02/2013, a apresentação do tripulante ocorreu às 06:30h, o início da interrupção ocorreu às 11:56h, o término da interrupção ocorreu às 12:56h e o término da jornada ocorreu às 18:25h. E a jornada totalizou 10:55h.

29. Consta páginas referente à Lei nº 7.183/1984 (fls. 28/32).

30. Consta Notificação de Decisão (fl. 33).

31. Consta cópia da decisão de primeira instância (fls. 34/35).

32. Consta o Auto de Infração nº 05000/2013 (fl. 36).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

33. Consta formulário de Aviso de Recebimento (AR) (fl. 09/09v) que não demonstra o recebimento pelo interessado do AI N° 05000/2013.

34. Consta extrato de consulta de CPF (fl. 10).

35. Consta relação de números de CPNJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e de nomes de entidades (fl. 15).

36. Consta Despacho (fl. 16) solicitando parecer técnico acerca da irregularidade apontada no Auto de Infração em tela.

37. Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 19).

38. Consta Notificação de Decisão (fl. 20).

39. Consta Despacho (fl. 21) de encaminhamento para a antiga Junta Recursal.

40. Consta Despacho da Junta Recursal (fl. 37) informando a impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso.

41. Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1523874).

42. Consta Despacho para relatoria (SEI nº 1524573).

43. É o relatório.

PRELIMINARES

44. Regularidade processual

44.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 20/06/2013 (fl. 11), consta peça de Defesa recebida em 10/07/2013 (fl. 12), porém a mesma não foi apresentada pelo interessado ou foi demonstrada a representação do mesmo pelo responsável pela apresentação de tal peça. Em seu recurso (fls. 22/23) o interessado faz menção à defesa apresentada, demonstrando ter conhecimento da mesma. Diante do exposto, de maneira a não haver prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa a peça de defesa interposta será considerada.

44.2. Não consta no processo a notificação quanto à decisão de primeira instância, sendo que consta o recurso que foi recebido em 10/12/2015. No despacho de fl. 37 foi informada a impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso. Quanto à notificação do interessado, em que pese ausência de AR referente à decisão de primeira instância, houve comparecimento espontâneo no feito. O comparecimento espontâneo nos autos supre suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei 9.784/1999:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

44.3. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("*nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes*"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso como marco válido, o que também restou consignado daquela análise.

44.4. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

45. Fundamentação da Matéria - extrapolação de jornada de trabalho

45.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA. No campo "HISTÓRICO" do AI nº 05000/2013 foi citado ainda o descumprimento ao previsto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

45.2. Segue o que consta na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

(...)

45.3. Segue o que consta na alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

(...)

45.4. Considerando o que foi descrito pela fiscalização, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

46. Questões de fato

46.1. Quanto ao presente fato, conforme relatado no AI nº 05000/2013 (fl. 01) foi constatado pela fiscalização, através de informações retiradas da página nº 0603 do Diário de Bordo da aeronave PR-OMK que houve extrapolação de jornada.

47. Alegações do interessado e enfrentamento dos argumentos de defesa

47.1. Em sede de defesa é alegado que o Auto de Infração não procede ao contemplado na página 603 do Diário de Bordo, pois o tripulante Paulo Cesar Galvão D 'Alessandro (CANAC 988006) cumpriu 10h55 de jornada no dia 25/02/2013, contando 30 minutos antes do primeiro acionamento. Entretanto, a fiscalização da ANAC no AI nº 05000/2013 relata que através de informações retiradas da mesma página citada do diário de bordo houve extrapolação de jornada de trabalho. É relevante destacar que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

47.2. Assim sendo, a alegação em questão não merece acolhimento, pois não foram apresentadas provas para demonstrar os fatos que foram alegados.

47.3. Na defesa é ressaltado que a operação na Base da Petrobras Geólogo Pedro de Moura (Urucú-AM) apresenta uma característica própria, devido a sua posição geográfica. Informa que a mesma está localizada em plena floresta amazônica, cujo regime de trabalho é de embarque, ou seja, durante esse período o pessoal envolvido opera e permanece no mesmo local. Portanto, a jornada de trabalho é rigorosamente respeitada sendo esta, inclusive, requisito contratual. Acrescenta ainda que a defesa foi baseada na lei nº 7.183, art. 21, alínea a. Contudo, estas alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

47.4. Em sede recursal o interessado solicita a anulação da decisão em função de que quando foi feito o cálculo do tempo total da jornada não foi levado em consideração e não foi inserido o tempo referente ao período de refeição, alegando que esse tempo é previsto na Lei nº 7.183/1984, a qual regula o exercício da profissão, neste sentido, cita a alínea "a" do art. 21 e o parágrafo 2º do art. 43 da referida lei. Segue o que consta no §2º do art. 43 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 43 Durante a viagem, o tripulante terá direito a alimentação, em terra ou em vôo, de acordo com as instruções técnicas dos Ministérios do Trabalho e da Aeronáutica.

(...)

§ 2º Para tripulante de helicópteros a alimentação será servida em terra ou a bordo de unidades marítimas, com duração de 60' (sessenta minutos), período este que não será computado na jornada de trabalho.

(...)

47.5. Verifica-se, assim, que, de fato, é previsto o tempo de 60 minutos para alimentação de tripulantes de helicópteros. Tempo este que não será computado na jornada de trabalho. Neste sentido, no recurso o interessado dispõe que embora no Diário de Bordo não exista um campo específico para o lançamento do período de refeição, o seu cumprimento pode ser verificado e comprovado no próprio Diário de Bordo, através dos registros dos vôos efetuados no dia. Informa que no dia 25/02/2013, de acordo com lançamentos no Diário de Bordo nº 0603 - PR-OMK, foram realizados três vôos e que os dados desses vôos foram obtidos dos Relatórios de Voo 169.644, 169.645 e 169.658 e que o documento Oficial onde são, mensalmente, lançados os tempos referentes a Tempo Total de Voo, Total da Jornada e Período de Refeição, dentre outras informações, é a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta (FIRA) e que conforme registrado no FIRA de Fevereiro de 2013, no dia 25/02/2013, o Período de Refeição (Interrupção para o almoço) se deu entre às 11:56h e 12:56h (01 hora). Acrescenta que o corte do primeiro voo se deu as 11:55h e o acionamento para o segundo voo se deu as 13:23h, havendo, portanto, um intervalo de 01:28h entre os dois vôos. Assim, refaz o cálculo do Total da Jornada incluindo o Período de Refeição de uma hora. Desta forma, conclui que o Total da Jornada contabiliza 10:59h. Efetivamente, considerando as informações apresentadas no recurso, seria possível chegar ao mesmo resultado que o interessado apresenta para o total da jornada. Entretanto, conforme já exposto neste Parecer a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. Portanto, cabe ao interessado a prova dos fatos que alegar. Neste sentido, o interessado alega que houve a interrupção da jornada pelo tempo de 60 minutos, previsto em Lei, para refeição. Buscando provar tal fato o interessado apresenta junto ao recurso a sua Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta (fl. 27) referente ao mês de fevereiro de 2013. Em relação a tal documento, é necessário esclarecer que o mesmo equivale à Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo, sendo este documento previsto pela Portaria Interministerial nº 3.016/1988 com a finalidade de registrar a jornada de trabalho do tripulante. A Portaria Interministerial nº 3.016/1988 expede instruções para a execução da Lei nº 7.183/1984, que dispõe sobre o exercício da profissão de aeronauta. Segue o que está previsto o art. 24 de tal Portaria Interministerial.

Portaria Interministerial nº 3.016/1988

Art. 24 - O registro da jornada de trabalho dos tripulantes de empresas de transporte aéreo não

regular e de aeronaves privadas, far-se-á através da papeleta individual de horário de serviço externo.

§1º - A papeleta individual de horário de serviço externo a que se refere o caput deste artigo, será fornecida mensalmente ao aeronauta pelo empregador que nela fará constar, diariamente, as anotações de início e término de jornada, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas.

§2º - **A papeleta individual de horário de serviço externo deverá conter, obrigatoriamente,** o nome da empresa, C.G.C., endereço, nome do empregador, função do aeronauta, e **deverá ser assinada e datada pelo empregador**, e por ele arquivada, por um período de 24 meses, para os efeitos de fiscalização.

(grifo meu)

47.6. Conforme pode ser verificado, no §2º do art. 24 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988 é expressamente prevista a necessidade de assinatura pelo empregador da papeleta de registro das anotações de início e término de jornada e de intervalos para alimentação, dentre outras informações. Entretanto, no documento acostado na fl. 27 dos autos, sendo este a Ficha Individual de Regulamentação de Aeronauta, apresentado junto ao recurso, não consta a assinatura do empregador na ficha. Sendo assim, tal documento não pode ser considerado por não atender ao previsto no §2º do art. 24 da Portaria Interministerial nº 3.016/1988. Desta forma, como o referido documento constante da fl. 27 não pode ser considerado, avalio que o interessado não comprova os fatos que alega.

47.7. No recurso o interessado informa que excetuando-se a área de processamento de óleo e gás, toda a força de trabalho da base petrolífera de Urucu, localizada em plena floresta amazônica, tem o horário de almoço compreendido entre 11:30 e 13:30h, ou seja, durante esse intervalo, todos os servidores deverão gozar o Período de Refeição (Almoço) de uma (01) hora. Todavia, o documento que foi apresentado pelo interessado para provar que, de fato, ocorreu o período de alimentação de 60 minutos não está assinado pelo empregador. Assim, o interessado não prova o fato que alega.

47.8. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

48. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

49. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 para a caputação da infração na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

50. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

51. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC Nº 25/2008, Anexo I, Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, COD "ELT", em vigor à época, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

52. Circunstâncias Atenuantes

52.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

52.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que consta no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 1543838.

53. Circunstâncias Agravantes

53.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

54. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

54.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

55. Pelo exposto, sugiro conceder **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

56. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

57. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/03/2018, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1540508** e o código CRC **CE87A449**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PAULO CESAR GALVÃO DALESSANDRO

Nº ANAC: 30014711311

CNPJ/CPF: 31478018704

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651809155	00065060765201377	08/01/2016	25/02/2013	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651811157	00065060768201319	08/01/2016	05/03/2013	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651812155	00065060761201399	08/01/2016	05/02/2013	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 21-02-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 502/2018

PROCESSO Nº 00065.060765/2013-77

INTERESSADO: PAULO CESAR GALVÃO DALESSANDRO

Brasília, 02 de março de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PAULO CESAR GALVÃO DALESSANDRO contra Decisão de 1ª Instância da SPO (Superintendência de Padrões Operacionais) proferida dia 06/11/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com aplicação de uma circunstância atenuante e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração 05000/2013, por *extrapolação de jornada de trabalho*. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 425/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por PAULO CESAR GALVÃO DALESSANDRO, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 05000/2013**, capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBAer c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.060765/2013-77 e ao **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 651809155**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1548388** e o código CRC **288BE67E**.

